



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Veto Total do Poder Executivo aposto ao Projeto de Lei nº 07/2009 do Vereador Marcos Antônio Rett Sebrian, dá nova redação ao artigo 10, da Lei nº1393, de 16 de janeiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e dá outras providências.

O referido Veto Total foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 05/04/2019, sob nº 237/2019 e lido no expediente da 48ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 15/04/2019.

Após análise jurídica, por meio do despacho do Presidente da Câmara em 17/04/2019, foi enviada fotocópia do presente Veto Total ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente encaminhado a esta Relatora para apresentação de parecer.

É o breve relatório do necessário.

**II- VOTO DA RELATORA**

O Chefe do Poder Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 02/2019, de autoria do Vereador Marcos Antonio Rett Sebrian.

As razões do veto não são convincentes, pois o Art. 36 da Lei Orgânica do Município de Palmital, estabelece que:

**“Art. 36. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que couber;**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

II- legislar sobre tributos municipais, isenções e anistias fiscais;”


Ainda, em situação semelhante, envolvendo o próprio Município de Palmital, destaca-se a decisão proferida na ADI nº 2253294-56.2017.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela constitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar que concedia isenção do IPTU.

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.810, de 28 de agosto de 2017, do Município de Palmital, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital, nas condições que especifica”. (1) VÍCIODEINICIATIVA: Inexistente. Entendimento consagrado pelo E. STF, e nesta Corte, de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. (2) VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Impossibilidade de exame da tese de ilegalidade em sede de ação objetiva. Carência de interesse-adequação flagrante (art. 485, VI, seg.fig., NCP). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. **AÇÃO IMPROCEDENTE**, uma vez revogada a liminar” (Relator: Beretta da Silveira; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/06/2018). grifou-se**

Portanto, em se tratando de “matéria tributária benéfica” (como no caso em tela), a iniciativa é reservada a ambos os Poderes, não havendo que se cogitar em afronta à separação de poderes

Ante o exposto, considerando que a matéria tratada no Projeto é de iniciativa concorrente, opino pela REJEIÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 07/2019.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 30 de abril de 2019.

  
**Kelly Cristina dos Santos Moço**  
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**


ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO EM SEPARADO DO REVISOR**

**Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 07/2009** do Vereador Marcos Antônio Rett Sebrian, dá nova redação ao artigo 10, da Lei nº1393, de 16 de janeiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e dá outras providências.

Eu, Homero Marques Filho, Revisor da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanho o parecer da Relatora, Kelly Cristina dos Santos Moço, que opinou pela REJEIÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 07/2009 .

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 30 de abril de 2019.

  
**Homero Marques Filho**  
Revisor



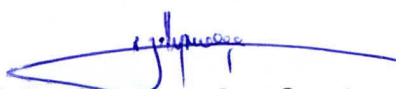
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO


**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA**

**Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 07/2009** do Vereador Marcos Antônio Rett Sebrian, dá nova redação ao artigo 10, da Lei nº1393, de 16 de janeiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, pelo voto da Relatora que foi acompanhado pelo voto em separado do Revisor, opinaram pela **REJEIÇÃO** do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 07/2019.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 30 de abril de 2019.

  
**Kelly Cristina dos Santos Moço**  
Relatora

  
**Homero Marques Filho**  
Revisor